

PROCESSO - A.I Nº 2938730012/00-5.
RECORRENTE - TRANSPORTES ULTRA-RÁPIDO BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº0388-11/02
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0002-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente, a ser tomada como paradigma, e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. A Decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que foram colocados pelo recorrente, em seu pedido de nulidade do julgamento proferido. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pelo autuado, por não concordar com a Decisão contida no Acórdão nº 0388-11/02, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que julgou NÃO PROVIDO Recurso Voluntário apresentado, tendo a CJF mantido a Decisão Recorrida que havia julgado Procedente o Auto de Infração em que se discutiu.

Em seu Recurso a Empresa limitou-se a solicitar a nulidade do julgamento efetuado pelo que chamou de “1ª JJF” pois o Conselheiro, para tomar sua Decisão, “equivocadamente observa o 1º Parecer proferido pelo representante da Douta Procuradoria Fiscal como se fosse o único constante no procedimento fiscal, contudo o ilustre conselheiro deixou de considerar os demais Pareceres da PROFAZ, dos quais o Autuado não teve acesso, o que sem dúvida caracterizou o alegado cerceamento de defesa, tão rechaçado pelo representante do CONSEF de forma dura e deselegante, como se pode observar no procedimento. Tal episódio, aliado a tantos outros que se verificaram no decorrer do procedimento, reafirmou a alegação de cerceamento de defesa, especialmente após a revisão fiscal, como pode ser verificado pela simples análise das peças que compõe o PAF”. Para possibilitar o conhecimento do Recurso, a Empresa transcreve a ementa do Acórdão CJF nº 0698/99, que considerou Nulo julgamento efetuado sem que se desse vistas, ao ali autuado, de revisão fiscal realizada.

A PROFAZ, em seu Parecer, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

VOTO

A Empresa, em seu Recurso, suscita a nulidade de julgamento anterior, sob duas alegações: a primeira de que não tomou conhecimento dos Pareceres emitidos pela PROFAZ e a segunda de que não teria tomado conhecimento da revisão procedida a pedido do julgador da Primeira Instância. Para embasar o seu pedido o contribuinte citou, como paradigma, o Acórdão CJF nº 0698/99.

Entendo que as nulidades suscitadas, se existissem, seriam da natureza das “absolutas”, que deveriam ser analisadas, após suscitadas, independentemente da apresentação ou não de Decisão paradigma. Ocorre que, como já disse, são totalmente infundadas pois:

1 – Dos Pareceres, emitidos pela Procuradoria da Fazenda Estadual nos processos relativos ao ICMS, não há obrigatoriedade de se abrir vistas aos contribuintes, pois aquele órgão, de suma importância, diga-se de passagem, tem a função de controlar a legalidade dos processos, não sendo os Pareceres, por ela emitidos, peças que modifiquem o quanto consta dos mesmos, como revisões ou perícias.

2 – Da revisão levada a cabo pela ASTEC, cujo Parecer está às fls. 153 a 185, do processo, teve ciência a Empresa como se comprova da análise do documento de fl. 187, do processo.

Com o intuito de não se permitir que, por qualquer motivo, o contribuinte venha a alegar que não se analisou o paradigma apresentado, tenho a dizer que o mesmo não se prestaria para cumprir o disposto no RPAF, quanto à admissibilidade do Recurso, pois o Acórdão apresentado trata de caso onde se declarou nulidade de julgamento por não ter o contribuinte, ali autuado, sido intimado a tomar conhecimento de revisão fiscal efetuada naquele processo. Ora, como já dito anteriormente, no caso ora analisado a Empresa tomou conhecimento da revisão, o que significa dizer que não há decisões divergentes, pois o julgamento efetuado pela Segunda Instância tratou do assunto e afirmou o que estamos agora afirmando, ou seja, que o autuado tomou conhecimento da revisão procedida pela ASTEC, como se comprova, repito, com o contido à fl. 187 do processo, onde consta, inclusive, o carimbo do autuado.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 293873.0012/00-5, lavrado contra TRANSPORTE ULTRARRÁPIDO BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$17.956,22, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.579,10, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89 e de 60% sobre R\$16.377,12, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REP. PROFAZ